



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.001409/2008-17
ACÓRDÃO	9202-011.761 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	10 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FRIGORIFICO OUROESTE LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SOLIDARIEDADE DO ART. 124, I, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

A possibilidade de imputação de responsabilidade solidária do art. 124, I, do CTN está limitada aos casos em que há interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. Sendo a natureza jurídica da obrigação relevante, carece de amparo legal a imputação de responsabilidade solidária, com base no art. 124, I, do CTN, no caso de lançamento por descumprimento de obrigação acessória, inclusive por ser relevante o caráter pessoal da imputação da falta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2201-009.687 (fls. 682/702), o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir todas as responsabilidades solidárias imputadas aos responsáveis solidários, conforme ementa abaixo disposta:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. SIMULAÇÃO.

É procedente o lançamento fiscal que, amparado em robustos elementos de prova, imputa a responsabilidade tributária a quem tem efetivamente relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador.

PESSOA FÍSICA PROPRIETÁRIA DE FATO DA EMPRESA. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. TERCEIROS.

A responsabilização solidária da pessoa que possua interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal não alcança os débitos lançados em razão de descumprimento de obrigação acessória.

AFERIÇÃO INDIRETA. PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO.

Havendo recusa em fornecer os elementos solicitados pela Autoridade fiscal, ainda que tal recusa seja do contribuinte de fato, é procedente o lançamento que de valha de aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Comprovado que as falhas apontadas pelo recorrente no lançamento não se sustentam, não há de se falar em nulidade do ato administrativo lavrado por agente competente e sem preterição ao direito de defesa.

MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Para fins de aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, a multa de mora devida à data da ocorrência dos fatos geradores deve ser comparada com a

multa de mora a que alude o art. 32-A da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial aos recursos voluntários formalizados pelos solidários para excluir todas as responsabilidades solidárias imputadas no presente processo. Vencidos os Conselheiros Débora Fófano dos Santos e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que deram provimento parcial em menor extensão. Quanto ao recurso voluntário do Frigorífico Ouroeste Ltda, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação da retroatividade benigna a partir da comparação da multa mora lançada com a multa de mora prevista no art. 32-A da lei 8.212/91, inserido pela Lei 11.941/09.

Utilizo os seguintes trechos do relatório da decisão recorrida, por bem retratar a questão:

Trata-se de auto-de-infração - AI DEBCAD 37.128.814-2, lavrado em 13/11/2008, por ter sido constatado o descumprimento da obrigação tributária acessória correspondente a informar através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da fiscalização, conforme previsto no artigo 32, IV e parágrafos 3o. e 9o. da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV e parágrafos 2o. a 4o. do caput, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 784.306,31 (setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e seis reais e trinta e um centavos), fundamentada no artigo 32. IV e parágrafos 4o. e 7º., da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei 9.528/97 combinado com os artigos 284, inciso I e parágrafos 1o. e 2o. do caput, e artigo 373 do RPS com valores atualizados pela Portaria MPS 77, de 11/03/2008.

A lavratura deu-se em nome dos autuados ante a verificação fiscal de que a empresa Continental Ouroeste foi criada para eximir estas pessoas, titulares de fato da atividade econômica praticada, da responsabilidade dos tributos devidos (Verifica-se no sistema informatizado institucional que o Frigorífico Ouroeste apresentou GFIP sem movimento para a competência 10/2002).

O acórdão recorrido concluiu por afastar a solidariedade imputada no presente caso ao argumento de que tal imputação teve como lastro o I do art. 124 do CTN, o qual prevê que a possibilidade de imputação de responsabilidade estaria limitada aos casos em que há interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária principal. Citou o art. 178 da IN SRP nº 03/2005 com a mesma orientação.

A Fazenda Nacional tomou ciência da decisão, apresentando Recurso Especial (fls. 703/716), visando rediscutir a seguinte matéria: **a) “responsabilidade solidária.”**

Pelo despacho de fls. 717/720, foi dado seguimento ao Recurso Especial do contribuinte, admitindo-se a rediscussão da matéria, com base nos paradigmas nºs 2401-004.160 e 2401-004.165.

O contribuinte foi cientificado da interposição recursal da Procuradoria e apresentou contrarrazões, sendo LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA, JOSÉ RUBEIRO JUNQUEIRA NETO e ESPÓLIO DE JOÃO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA, às fls. 747/755 e os demais responsáveis solidários EDSON GARCIA DE LIMA, OSWALDO ANTONIO ARANTES e JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, às fls. 762/769.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cujo objeto envolve o debate acerca do seguinte tema:

a) responsabilidade solidária (com base nos paradigmas nºs 2401-004.160 e 2401-004.165).

I. CONHECIMENTO

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fl. 682/702):

Sintetizadas as razões da defesa neste tema, convém destacar que, embora a defesa tenha, em bora parte de seus argumentos, avançado pela análise da imputação de responsabilidade a partir do que prevê os art. 134 e 135 do CTN, resta incontestado que tal imputação teve como lastro o I do art. 124 da Lei 5.172/66 (CTN), que assim dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Por sua vez, o art. 178 da IN SRP nº 03/2005 assim prescreve:

Art. 178. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

Portanto, no caso dos autos, deve ser desconstituída a sujeição passiva imputada por solidariedade de todos os responsáveis por falta de amparo legal, já que o lançamento em tela decorre de descumprimento de obrigação acessória e a possibilidade de imputação de responsabilidade está limitada aos casos em que há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal.

Cito trechos do voto proferido nos acórdãos paradigmas nº 2401-004.160 e nº 2401-004.165:

Acórdão nº 2401-004.160

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. CFL 35.

Constitui infração às disposições inscritas no art. 32, III da Lei nº 8212/91 c/c art. 225, III do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de prestar ao órgão fazendário federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do seu interesse, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. A inobservância de obrigação tributária acessória constitui-se fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

(...)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE JURÍDICO COMUM.

São solidárias as pessoas físicas e/ou jurídicas que realizam conjuntamente com o devedor principal a situação que constitui o fato gerador da obrigação principal objeto do lançamento, a teor do inciso I do art. 124 do CTN, não comportando tal solidariedade qualquer benefício de ordem.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente Julgado.”

Acórdão nº 2401-004.165

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ART. 32, IV, DA LEI Nº 8212/91.

Constitui infração às disposições inscritas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8212/91 a entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que

seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural), sujeitando o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.

(...)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE JURÍDICO COMUM.

São solidárias as pessoas físicas e/ou jurídicas que realizam conjuntamente com o devedor principal a situação que constitui o fato gerador da obrigação principal objeto do lançamento, a teor do inciso I do art. 124 do CTN, não comportando tal solidariedade qualquer benefício de ordem.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por maioria de votos, em CONHECER PARCIALMENTE dos Recursos Voluntários interpostos para, no mérito, na parte conhecida, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para que o valor da penalidade pecuniária seja recalculado, tomando-se em consideração as disposições inscritas no art. 32-A, inciso I e §3º, II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, se e somente se o valor multa assim calculado se mostrar menos gravoso ao Recorrente, em atenção ao princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, c, do CTN. Vencidos os Conselheiros ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA e CLEBERSON ALEX FRIESS.”

Percebe-se que há a semelhança fática pois, em ambos os acórdãos, trata-se do enquadramento da responsabilidade solidária nos casos de descumprimento de obrigação acessória.

Da mesma forma, entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à matéria.

No acórdão recorrido restou entendido pela impossibilidade imputação de responsabilidade solidária nos casos de descumprimento de obrigação acessória, por falta de amparo legal, haja vista que a imputação de responsabilidade do art. 124, I, do CTN está limitada aos casos em que há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal.

Por outro lado, nos acórdãos paradigmas (que, inclusive, tratam-se do mesmo contribuinte ora recorrido), foi mantida a responsabilidade solidária, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN, mesmo se tratando de obrigações acessórias.

Portanto, deve ser conhecido o recurso da Fazenda Nacional.

II. MÉRITO

O presente caso trata do enquadramento da responsabilidade solidária, com base no art. 124, I, do CTN, nos casos de descumprimento de obrigação acessória.

Enquanto integrante da valorosa 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, participei do julgamento do acórdão recorrido, cujo relator foi o presidente da Turma, o ilustre Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo. Na ocasião, acompanhei o seu voto por retratar bem o meu entendimento sobre a matéria.

Neste sentido, e sem maiores delongas, adoto como razões de decidir o voto proferido sobre o tema no acórdão recorrido, por bem fundamentado e por espelhar o meu posicionamento quanto ao tema:

Sintetizadas as razões da defesa neste tema, convém destacar que, embora a defesa tenha, em bora parte de seus argumentos, avançado pela análise da imputação de responsabilidade a partir do que prevê os art. 134 e 135 do CTN, resta incontestado que tal imputação teve como lastro o I do art. 124 da Lei 5.172/66 (CTN), que assim dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Por sua vez, o art. 178 da IN SRP nº 03/2005 assim prescreve:

Art. 178. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

Portanto, no caso dos autos, deve ser desconstituída a sujeição passiva imputada por solidariedade de todos os responsáveis por falta de amparo legal, já que o lançamento em tela decorre de descumprimento de obrigação acessória e a possibilidade de imputação de responsabilidade está limitada aos casos em que há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal.

Para esclarecimento, mesmo tendo sido, neste processo, excluída a responsabilização dos devedores solidários, tendo em vista que a Súmula Carf nº 71 prevê que *todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário*, impõe-se a análise de todos os demais temas dos recursos formalizados pelos solidários.

Por fim, fica a ressalva de que, embora apenas parte dos solidários formalizou recurso voluntário, os efeitos do presente provimento devem aproveitar a todos, já que nem mesmo seria o caso de aplicação do 125 do CTN, pois, na verdade, é caso de falta de amparo legal para a exigência imposta.

Reitera-se que não é caso de imputação de responsabilidade decorrente de grupo econômico.

A despeito da Recorrente afirmar que “*não há diferenciação quanto à sujeição passiva decorrente de obrigação principal ou acessória, se estendendo a todas as exigências decorrentes do fato*” (fl. 715), não compartilho de tal interpretação. Da leitura dos dispositivos, percebe-se que ambos (art. 124, I, do CTN e art. 178 da IN SRP nº 03/2005) fazem menção ao interesse comum ser limitado à situação que constitua fato gerador da “obrigação principal” e não a qualquer outra obrigação genérica. Ou seja, a natureza jurídica da obrigação é relevante, sendo que a lei restringe a solidariedade às obrigações principais.

Ademais, por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória é bastante relevante o caráter pessoal da imputação da falta.

Desta forma, comungo do entendimento acima e, portanto, deve ser mantido o acórdão recorrido que excluiu do polo passivo dos presentes autos as pessoas apontadas como solidárias, vez que o lançamento envolve descumprimento de obrigação acessória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim